



CÓPIA


Ofício n.º 94/2014 - GP

Florianópolis, 05 de março de 2014.

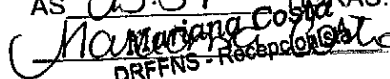
Senhor Delegado,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, por meio de sua Comissão de Direito Tributário, cuja missão institucional é atuar em defesa da Constituição, do Estado democrático e dos direitos fundamentais, tem acompanhado de perto as discussões judiciais promovidas por diversas Seccionais relativas à ausência de publicidade e transparência dos julgamentos realizados pelas Delegacias Regionais de Julgamento da Receita Federal, pleito que vem ao encontro de antiga insurgência dos advogados militantes no Estado de Santa Catarina.

Dentre as inúmeras reivindicações formuladas junto à OAB/SC sobressai-se a necessidade de intimação dos contribuintes e seus procuradores para o acompanhamento das sessões de julgamento, permissão para a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição para a produção de provas, participação em debates, levantar questões de ordem e todos os demais atos necessários à consecução do exercício da ampla defesa e do contraditório assegurados pelo texto constitucional.

Nessa perspectiva, e preocupada com o fato de que essas garantias constitucionais têm sido injustificadamente inobservadas, a Comissão vem pleitear que, no prazo de 10 (dez) dias, essa Delegacia Regional de Julgamento adote as providências necessárias para a regularização de tal situação, assegurando aos contribuintes e aos seus patronos o exercício de todos direitos previstos no art. 7º, da Lei nº 8.906/94, especialmente no tocante à intimação prévia acerca das sessões de julgamento, presença dos interessados nas aludidas sessões, participação nos debates, entrega de memoriais, sustentação oral e requisição de produção de provas. 

Excelentíssimo Senhor
LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis
Rua Claudino Bento da Silva, 11
Florianópolis/SC

DRF - FLORIANÓPOLIS (SC)
RECEBIDO EM 07/03/14
AS 15:54 HORAS.

DRFFNS - Recepção



SANTA CATARINA

Outrossim, com o objetivo de ampliar e reforçar o debate que vem sendo travado, a Comissão apresenta as decisões liminares proferidas pela Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, que garantiram a ampla defesa dos contribuintes nos processos fiscais.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para mais esclarecimentos.

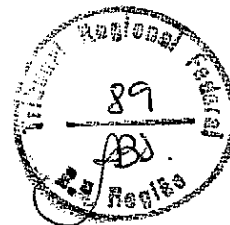
Termos em que,

Pede deferimento.

GUSTAVO AMORIM
Presidente da Comissão de
Direito Tributário da OAB/SC

TULLO CAVALLAZZI FILHO
Presidente da OAB/SC

DRF - FLORIANÓPOLIS (SC)
RECEBIDO EM ___/___/___
ÀS _____ HORAS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1395 2014.02.01.001755-6

Nº CNJ : 0013771-96.2013.4.02.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - RJ

DECISÃO

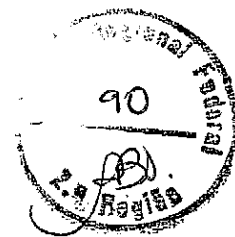
Cuida-se de pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, visando à suspensão dos efeitos da medida liminar parcialmente concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2014.51.01.000113-7, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, no qual OABRJ requer, liminarmente, que as autoridades coatoras (a) disponibilizem previamente as pautas de julgamento das futuras sessões de julgamento de impugnações a autos de infração, (b) permitam a presença dos contribuintes e seus advogados nas sessões de julgamento, e (c) permitam aos advogados o exercício da ampla defesa de seu constituinte, nos termos explicitados na exordial (fl. 50).

Na decisão ora atacada (fls. 55/59), o MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ deferiu a liminar postulada em parte, determinando o seguinte:

“que as autoridades coatoras incontinenti passem a designar dia, hora e local para a realização dos julgamentos administrativos fiscais de primeira instância, intimando-se as partes e esclarecendo da possibilidade do seu comparecimento para assistir ao julgamento e, em existindo advogados, os mesmos também devem ser intimados, podendo ofertar questões de ordem sobre aspectos de fato da causa, não podendo exercer sustentação oral por falta de previsibilidade no caso.”

Na inicial do presente incidente, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a suspensão da execução da liminar em tela, concedida **inaudita altera pars**, ao argumento, em apertada síntese, de que o representante judicial da Fazenda Nacional deveria ter sido intimado previamente (art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/09) e de que a medida, além de estar à margem da legislação que rege a matéria (Lei nº 9.784/99, Decreto nº 70.235/72, com a redação da MP nº 2.158-35/2001, e Portaria MF nº 341/11), ainda é capaz de causar grave lesão à ordem e economia públicas.

No que tange ao último ponto (risco de lesão a interesse público), a Requerente aduz que o procedimento instituído pela decisão inviabilizará, na prática, as atividades da administração tributária, causando graves prejuízos à coletividade. Explica que os processos administrativos fiscais se tornarão mais morosos e menos eficazes (lesão à ordem pública), que os contribuintes sofrerão consequências decorrentes da precariedade do serviço e que o atraso no processo administrativo fiscal retardará ainda mais o pagamento dos créditos tributários que, ao fim, forem confirmados (lesão à economia pública). Destaca ainda que a decisão afetará os julgamentos realizados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR

1395

2014.02.01.001755-6

Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que atualmente julga de 800 a 1000 processos por mês, bem como descreve alguns entraves causados pela liminar, são eles: a intimação dos contribuintes e advogados trará um considerável impacto na tramitação dos processos; os atos de comunicação processual terão de ser realizados por correio, pois poucos são os contribuintes que fornecem e-mail, ou por edital; o procedimento de retorno e expedição de correspondências a contribuintes sediados em vários Estados da Federação ficará mais lento; e a necessidade de intimação de todos os contribuintes irá inviabilizar na prática o método de julgamento em lote. Assevera também que o DRJ/RJO (julgador de primeira instância) não é um mero órgão ratificador de autos de infração, tendo reconhecido a procedência, ainda que parcial, de parte considerável das impugnações de contribuintes, além de proferido, em 2013, 10.674 acórdãos envolvendo um valor total de R\$ 30 bilhões.

Inicial instruída com a documentação de fls. 23/83.

É o relatório. Decido.

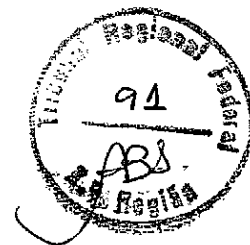
Impende registrar, desde logo, que o âmbito de cognição do pedido de suspensão de liminar dirigido a Presidente de Tribunal é balizado pelas circunstâncias expressamente enunciadas pelo Legislador Ordinário no art. 4º da Lei nº 8.437/92. Seu deferimento é medida excepcional e, para que o mesmo ocorra, faz-se necessária a demonstração clara e objetiva, com prova inequívoca e segura, de que, uma vez executado, o ato judicial hostilizado possa vir a acarretar grave lesão, que deve ser de magnitude expressiva, à ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

Nesta restrita seara, portanto, não se adentra a análise da questão fática e jurídica de fundo versada na demanda originária, como, no caso, (i) a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Nacional, (ii) a criação judicial de procedimento administrativo à margem da legislação que rege o processo administrativo fiscal, (iii) a observância no procedimento atual do contraditório e da ampla defesa, (iv) a interferência do Poder Judiciário no disciplinamento do procedimento em âmbito administrativo-fiscal e (v) a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para contribuintes e advogados.

Leva-se em consideração, para fins da prestação jurisdicional no incidente de suspensão, apenas os riscos de grave lesão que a decisão impugnada possa carrear, de modo abrangente, para a sociedade, vulnerando interesse público relevante.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Requerente na inicial, não restou cabalmente comprovado nos autos que a ordem e economia públicas se encontram fortemente ameaçadas pela adoção, em processos futuros, do procedimento administrativo imposto pela decisão, a ponto de justificar a concessão da drástica medida de suspensão pleiteada com espeque no art. 4º da Lei nº 8.437/92.

A potencialidade danosa da decisão obviamente não se presume, deve ser cumpridamente demonstrada para justificar a medida de contracautela, sendo correto afirmar ainda que o risco de dano deve ser iminente, evidente e real, não podendo tal medida excepcionalíssima ser concedida para suspender liminar que, possivelmente, causará perigo de lesão à ordem e à economia públicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR

1395

2014.02.01.001755-6

O grau de abrangência e a gravidade dos prejuízos narrados na inicial, no que tange aos processos administrativos fiscais que ainda se iniciarão, não se subsumem na hipoteticidade da norma jurídica (art. 4º da Lei nº 8.437/92).

Embora o legislador, como técnica legislativa, não tenha definido de forma específica, no art. 4º da Lei nº 8.437/92, os conceitos que justificam a medida excepcional de suspensão, justamente por representarem valores que garantem o próprio Estado de Direito, é certo que os ensinamentos doutrinários e a jurisprudência atribuem aos conceitos vagos, ou indeterminados, ali lançados pelo legislador, valores “superiores” e “interesses relevantes” de ordem pública buscados na ordem jurídica, não estando compreendida nesse contexto conceitual a situação dos processos administrativos ainda não instaurados.

Por outro lado, não obstante o MM. Juízo **a quo** tenha determinado, na decisão vergastada, a imediata adequação do órgão de julgamento da Receita Federal do Rio de Janeiro ao novo procedimento, entendo que, com base no princípio da razoabilidade e na própria **mens legis** (art. 4º da Lei nº 8.437/92), faz-se necessária, como medida de proteção à ordem pública administrativa, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública Tributária providencie as mudanças impostas pela decisão impugnada para processamento e julgamento de processos administrativos fiscais ainda não iniciados.

De outro giro, quanto aos processos em andamento, assiste razão à Requerente ao discorrer, às fls. 18/20, de vários entraves causados pela decisão ora atacada.

Com efeito, considerando a grande quantidade de julgamentos realizados mensalmente (800 a 1000), aplicar as novas regras a todos os processos já em trâmite acarretará grave lesão ao funcionamento da Administração Pública, pelas razões expostas na inicial, além de implicar na anulação de vários atos realizados conforme a legislação que rege a matéria, causando prejuízos de magnitude expressiva a interesse público, eis que adequar os processos em andamento ao procedimento determinado na decisão vergastada afetará não apenas o regular exercício das funções administrativas, mas também a segurança jurídica, a economia pública e o já assoberbado Poder Judiciário, que será provocado com ações ajuizadas por uma infinidade de contribuintes prejudicados.

Face ao acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2014.51.01.000113-7, apenas para (a) conceder às autoridades coatoras o prazo de 30 (trinta) dias para adequação ao procedimento instituído pela decisão judicial, e (b) determinar que a adoção do novo procedimento se restrinja aos processos administrativos fiscais ainda não instaurados, excluídos os processos em trâmite, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2013.

SERGIO SCHWAITZER
Presidente



PROCESSO Nº 2014.02.01.001755-6

RECEBIMENTO

Nesta data e nesta Secretaria recebi estes autos do
Gabinete da Presidência.


Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2014.

Subsecretaria do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas

TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data, tomei ciência do (a) r. despacho/decisão de
fls. 89/91.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2014.


Advogado/OAB
OAB/RJ 168.848



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro



Processo: 0000113-91.2014.4.02.5101 (2014.51.01.000113-7)
(MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/OUTROS)
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO E OUTRO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, a parte autora tomou ciência da decisão retro na pessoa de seu procurador Dr. JOSEF AZULAY NETO, OAB/RJ 168848 e recebeu cópia.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2014.

CELSO DOS SANTOS ALMEIDA
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)

Autos nº 9018-74.2014.4.01.3400 – Mandado de Segurança Coletivo – Due Process Clause – Classe 2200

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal
Impetrados : Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil – 1ª Região e
Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF
Juiz Federal : Antonio Claudio Macedo da Silva

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 1ª REGIÃO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA – DRJ/DF, objetivando, em síntese,

(1) a concessão de medida liminar *initio litis et inaudita altera pars* para que

(a) seja determinada aos impetrados a disponibilização prévia das pautas de julgamento das Sessões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília cujo objeto é o julgamento das Impugnações aos Autos de Infração lavrados pela Administração Tributária Federal;

(b) seja permitida a presença dos contribuintes e de seus advogados nas sessões de julgamento;

(c) seja permitido aos advogados o exercício da ampla defesa, mormente no que pertinente à apresentação de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates, e todos os demais atos necessários ao exercício da advocacia.

(2) no mérito,

(a) seja concedida a segurança, confirmando-se os termos da medida de urgência; bem como

(b) sejam declarados nulos quaisquer atos praticados em afronta ao exercício profissional.

Em apertada síntese, defende a OAB/DF que

(1) sua legitimidade deriva da norma insculpida no art. 44, inc. I, da Lei 8.906/94, e que sua missão institucional de velar pela defesa da Constituição a legitima, inclusive, *vis-à-vis* o inc. VII do art. 103 da CF/88, ao manejo de ação direta de inconstitucionalidade sem que se lhe exija o requisito da pertinência temática, e, especificamente, o Conselho Seccional titulariza, no plano regional, as competências atribuídas no plano federal ao Conselho Federal (cf. art. 57 do EOAB – Lei 8.906/94),

(2) que o procedimento da SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao impedir que os contribuintes e seus advogados tenham ciência das datas de julgamento das impugnações a autos de infração à legislação tributária federal, bem como ao interditar-lhes assistir e participar, inclusive com sustentação oral, das

sessões de julgamento, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incs. LIV e LV):

(3) que tal procedimento da SRFB viola o art. 7º, inc. VI, "c", do EOAB;

(4) que a Portaria MF 341/2011, ao disciplinar dessa forma o procedimento das Delegacias Regionais de Julgamento – DRJs, incide em grave violação aos princípios constitucionais pertinentes à *due process clause*, como também o art. 3º, incs. II, III e IV, da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo federal;

(5) que também restam vulnerados os princípios da moralidade, da publicidade e da boa-fé do administrado.

Sucintamente relatados, fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Irresigna-se a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Seccional do Distrito Federal (OAB/DF), contra os termos nos quais vazada a Portaria 341/2011, do Ministério da Fazenda, que regulou o processo administrativo na primeira instância de julgamento fiscal.

Com efeito, há uma peculiaridade no processo administrativo fiscal quanto ao julgamento de primeira instância, é dizer, aquele que primeiro afere a legalidade do auto de infração, e esta singularidade está no fato de que o órgão que julga as impugnações aos autos de infração ou às notificações de lançamento constitui-se em um colegiado e somente decide em sessão de julgamento.

O Decreto 70.235/72, recepcionado com *status* de lei ordinária pelo ordenamento jurídico inaugurado com a Carta de 1988, é silente quanto ao procedimento a ser adotado no julgamento de primeira instância, limitando-se tão-somente, em seus arts. 33, 34, incs. I e II, c/c seus §§ 1º e 2º, 35 e 36, a instituir, respectivamente:

(1) o recurso voluntário;

(2) o recurso de ofício;

(3) a necessidade da preempção (sic) do recurso ser declarada pela segunda instância; e

(4) a vedação, em primeiro grau, de pedido de reconsideração.

O Decreto nº 7.574/2011, por sua vez, ao regulamentar o processo administrativo fiscal no âmbito da SRF, em seu art. 61, limita-se tão-somente a atribuir o julgamento de primeira instância às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJs), estabelecendo sua competência para julgar

(1) as impugnações a auto de infração e notificação de lançamento.



- (2) as manifestações de inconformidade de sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de IPI – Imposto sobre Produto Industrializados; e
- (3) as impugnações a ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção.

Para preencher esse vácuo normativo, foi editada a indigitada Portaria MF 341, de 12.7.2011, que vige atualmente com as alterações oriundas da Portaria MF 571, de 4.12.2013, a qual não permite, diversamente do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) – *segunda instância do processo administrativo fiscal, cujo RI foi editado pela Portaria MF 256, de 22.07.2009, com as alterações das Portarias MF 446, de 27.8.2009, e 586, de 21.12.2010* – a plena atuação do advogado.

Com efeito, os arts. 52 e segs., do RICARF, não somente prescrevem

- (1) a **publicidade das sessões de julgamento** (RICARF, art. 53), inclusive quando mediante video conferência (cf. RICARF, art. 53, §§ 1º e 2º);
- (2) como também **garantem a apresentação de memoriais**, inclusive em meio digital, **bem como sustentação oral e gravação da sessão de julgamento** (cf. RICARF, art. 53, §§ 1º e 2º, incs. I a IV).

Exsurge, assim, a evidente assimetria entre os procedimentos de julgamento de primeiro e de segundo grau no âmbito do processo administrativo fiscal, em prejuízo evidente e inequívoco, na primeira instância, da **due process clause**, passível de ataque na via mandamental.

E nem se objete que o presente mandado de segurança coletivo investe contra lei em tese, a interditar seu trânsito *vis-à-vis* a Súmula 266/STF, pois o ato normativo guerreado possui efeitos concretos em cada processo administrativo sobre as prerrogativas do advogado, as quais são erigidas não em favor da sua pessoa, mas para a proteção do direito fundamental da pessoa humana ao contraditório e à ampla defesa, cuja realização é impossível sem a presença do advogado e o respeito às suas prerrogativas legais [as quais, por evidente, devem ser exercidas dentro do horizonte da razoabilidade e da proporcionalidade].

Aliás, a hipótese dos autos demanda o manejo da via mandamental em sua versão coletiva com o desiderato de proteger o próprio direito de defesa do contribuinte mediante a proteção da atuação de seu advogado.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que

“o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na

titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe."

(Cf. RE 193382, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1996, DJ 20-09-1996.)


E os aspectos procedimentais da cláusula do devido processo legal – *procedural due process clause* – são indispensáveis à proteção da vida, liberdade e propriedade – *life, liberty and property*.

Como bem asseveram NOVAK e ROTUNDA,

The due process clauses also have a procedural aspect in that they guarantee that each person shall be accorded a certain "process" if they are deprived of life, liberty or property. **When the power of the government is to be used against an individual, there is a right to a fair procedure to determine the basis for, and legality of, such action.** But there is no general requirement that the government institute a procedure prior to taking acts which are unfavourable to some individuals. It is only when someone's "life, liberty or property" is to be impaired that **the government owes him some type of process for the consideration of his interests.**¹ [Grifos nossos.]

[NOVAK, John E.; ROTUNDA, Ronald D. *Constitutional Law*. Sixth Edition. St. Paul, Minn., USA: West Group, 2000, pp. 544-545.]

E é exatamente a hipótese dos autos, na qual o patrimônio – *property* – do contribuinte poderá ser afetado, que o Estado "*owes him some type of process for the consideration of his interests.*" Exatamente para aferir-se "*the basis for, and legality of, such action*", titulariza o contribuinte "*a right to a fair procedure*", é dizer, um direito a um processo justo, e não a uma encenação de processo.

E não há processo justo no qual não tenha o interessado o direito de saber data, hora e local do julgamento, bem como inexistente *fair procedure* se a ele não são garantidas as expressões inequívocas de ordem processual para o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente o direito de constituir advogado e que este profissional possa exercer os atos típicos da advocacia na defesa dos interesses do seu constituinte. 

1 Livre tradução: As cláusulas do devido processo legal também possuem um aspecto procedimental mediante o qual elas garantem que a cada pessoa seja deferido um certo 'processo' se elas forem privadas da vida, liberdade, ou propriedade. Quando o poder do Estado for usado contra o indivíduo, há o direito a um procedimento justo para determinar a base para, e a legalidade de, tal ação. Inexiste, porém, um pressuposto geral de que o Estado institua um procedimento prévio para editar atos desfavoráveis a alguns indivíduos. É somente quando a 'vida, liberdade ou propriedade' de alguém está para ser coarctada é que o Estado lhe deve algum tipo de processo para a consideração de seus interesses.

A isto se denomina *procedural due process*, *id est*, o aspecto adjetivo, é dizer, procedimental, da cláusula do devido processo legal.

ERWIN CHEMERINSKY bem resume o conceito de *procedural due process*, a saber:

The Fifth and Fourteenth Amendments, respectively, provide that neither the United States nor state governments shall deprive any person 'of life, liberty or property without due process of law'.

Procedural due process, as the phrase implies, **refers to the procedures that the government must follow before it deprives a person of life, liberty, or property.** Classic procedural due process issues concern **what kind of notice and what form of hearing the government must provide** when it takes a particular action.² [Grifos nossos.]

[Cf. CHEMERINSKY, Erwin. *Constitutional Law – Principles and Policies*. Third edition. Aspen Treatises Series. New York, NY, USA: Aspen Publishers, 2006, p. 545.]

CHEMERINSKY nos chama a atenção para o *modus operandi* e o *quantum* de *due process*. A essa questão voltaremos mais adiante.

Primeiro, impõe-se o enfrentamento de uma questão processual quanto ao escopo do interesse e da legitimidade da OAB/DF.

O alcance do mandado de segurança coletivo não pode extrapolar os substituídos, daí por que descabe o pedido para que os contribuintes tenham acesso às sessões de julgamento, pois tal direito – malgrado inequívoco, vis-à-vis a *due process clause*, em favor do contribuinte – somente pode ser garantido por cada contribuinte em mandado de segurança individual ou, se for o caso, coletivo, mas desde que representado por organização sindical, entidade de classe ou associação constituída com o desiderato específico de defesa dos seus interesses.

Inexiste, por conseguinte, na hipótese, em favor da Ordem dos Advogados, a legitimidade ativa para representar indiscriminadamente todos os contribuintes em sede de mandado de segurança coletivo, não se lhe podendo conferir tal legitimidade por analogia ao *objektives Verfahren* – processo objetivo – que caracteriza a jurisdição constitucional

2 Livre tradução: A Quinta e Décima Quarta Emendas, respectivamente, prevêm que nem os Estados Unidos nem os governos estaduais privarão qualquer pessoa 'da vida, liberdade, ou propriedade sem o devido processo legal.' Devido processo legal procedimental, como se depreende da expressão, refere-se aos procedimentos que o Estado deve seguir antes de privar uma pessoa da vida, liberdade, ou propriedade. O clássico devido processo legal procedimental concerne a que tipo de notícia e qual forma de audiência o Estado deve prover quando ele toma uma determinada ação.

concentrada, na qual, como bem afirmado na inicial, a titularidade para o manejo da ADI não exige do CFOAB o requisito da pertinência temática.

Entretanto, persistem a legitimidade e o interesse de agir da OAB em relação ao advogado, o qual tem a prerrogativa, derivada da própria liberdade de exercício da profissão, de estar acompanhado – sempre que possível e assim o entender em sua avaliação técnica – de seu constituinte quando da prática de atos privativos da profissão.

Por esse viés pode-se admitir a pertinência do mandado de segurança coletivo para a proteção da prerrogativa, insita ao exercício profissional do advogado, e sem a qual não se pode conceber um processo justo – *fair procedure* – de ser assistido, enquanto também o assiste, pelo seu cliente, aquele que melhor se encontra instrumentado para, durante a prática de qualquer ato processual ou extraprocessual, transmitir ao seu defensor a matéria de fato sobre a qual se derramará a análise normativa.

Por evidente que a *due process clause* nos foi legada, desde o início de nossa história constitucional republicana, a partir da influência do direito norte-americano, hoje pouco estudado dentro da doutrina constitucional brasileira, como se nossas origens constitucionais e todo o pensamento que está na base do pensamento constitucional brasileiro fosse derivado tão-somente da cultura constitucional germânica [cuja tradição constitucional também é admirável, tanto a alemã quanto a austríaca e seu mais brilhante expoente *Hans Kelsen*], igualmente influenciada, registre-se, pela inteligência constitucional dos *Founding Fathers* [expressão que se refere aos arquitetos do documento constitucional norte-americano reunidos na Convenção da Filadélfia].

A questão que se coloca neste caso não é simples como parece, malgrado a patente violação, por parte da normativa vergastada, dos princípios do devido processo legal e do contraditório no âmbito da primeira instância administrativa fiscal de julgamento.

Aliás, voltando ao extrato retro citado de ERWIN CHEMERINSKY, persistem as questões do *modus operandi* e do *quantum* de *due process* deve ser concedido, e quando este *due process* deve ser anterior à ação administrativa [no caso concreto, precedente à inscrição do débito em dívida ativa da União, o que ocasiona diversas restrições ao direito de propriedade do contribuinte, inclusive a possibilidade do arrolamento administrativo de bens e de medidas cautelares fiscais].

No que pertinente a este último aspecto – se o *fair procedure* deve ser exercido *a priori* ou *a posteriori* – a resposta da longa evolução da *common law*, também albergada pela tradição da *civil law*, é inequívoca no sentido de que, quando em periclitação os valores fundamentais da vida, da liberdade, ou da propriedade [*life, liberty, or property*], o

procedimento deve ser prévio a uma determinada ação estatal, sem que se exija sempre o prévio processo legal em todos os casos, como bem anotado no excerto referido, visto que pode haver eficiente [do ponto de vista jurídico do respeito aos direitos fundamentais] e de baixo custo [do ponto de vista econômico] devido processo a posteriori do agir administrativo [efficient and cost-effective a posteriori procedural due process].

E é exatamente este particular aspecto que também é registrado na passagem já citada de NOVAK e ROTUNDA.

O problema que persiste, e tem sido verdadeiramente desprezado pela jurisprudência brasileira, e que deve ser analisado com mais profundidade, é o do *modus* e do *quantum*, *vis-à-vis* a diferença inequívoca dos diversos bens da vida compreendidos, especialmente, nos conceitos de liberdade e propriedade.

Em verdade, a questão é muito complexa e foi enfrentada pela Suprema Corte dos Estados Unidos na década de 80 sob um viés bastante singular.


Em *Cleveland Board of Education v. Loudermill* (1985) a *U.S. Supreme Court* observou que a questão do *quantum* de *due process* deve ser atribuído a um procedimento *vis-à-vis* o bem da vida que pode ser objeto de privação e efetivamente deflagra a temática acerca da *due process clause*.

Concluiu a SCOTUS – *Supreme Court of the United States* que se deve sopesar o interesse individual em obter procedimento dilargado bem como seu valor e custo.

Confira-se, a propósito, a precisa lição de THOMAS O. SARGENTICH, Professor of Law at the American University Washington College of Law:

The Court in *Cleveland Board of Education v. Loudermill* (1985) separated the issue of whether due process is triggered from the question of how much process is “due” A court is to weigh the extent of an individual’s interest in additional procedure, as well as its value and cost.³

[Cf. SARGENTICH, Thomas O. *The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States*. Second Edition. Editor in Chief Kermit L. Hall. Editors James W. Ely, Jr. and Joel B. Grossman. New York, NY, USA: Oxford, 2005, p. 274.]

Essa temática é extremamente relevante neste mandado de segurança, pois insofismavelmente deriva toda a análise de ferimento ou não ao devido processo legal do exame do *modus* e do *quantum* de *due process* é atribuído ao procedimento administrativo na jurisdição administrativa fiscal de primeira instância em favor do contribuinte. 

³ A Suprema Corte em *Cleveland Board of Education v. Loudermill* (1985) destacou o debate acerca de se o devido processo legal é derivado da questão de quanto processo é ‘devido’. Uma Corte deverá sopesar a extensão de um interesse individual em um procedimento adicional, assim como seu valor e custo.

E tal objeto litigioso indubitavelmente deflagra uma questão jurídica intimamente ligada à dicção da *due process clause* no direito brasileiro hodierno.

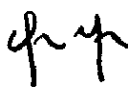
O questionamento, portanto, que se deve fazer é se há necessidade de *additional procedure*, preordenado à garantia do direito de defesa, mediante a preservação das prerrogativas inerentes ao exercício profissional do advogado.

E para isso é necessário entender que a expressão *due process of law* deriva da própria noção de legalidade, e, por conseguinte, guarda uma equivalência semântica com a expressão *law of the land* insculpida na *Magna Charta* inglesa.

Nesse diapasão, vale a lembrança de importante passagem do voto do *Justice Curtis*, em 1856, em *Murray v. Hoboken Land & Improvement Co.* [59 U.S. (918 How.) 272 (1856)], na SCOTUS [*Supreme Court of the United States*], e que bem descreveu a origem da expressão *due process clause*:

The words, 'due process of law', were undoubtedly intended to convey the same meaning as the words, 'by the law of the land', in Magna Charta. [The] constitution contains no description of those processes which it was intended to allow or forbid. It does not even declare what principles are to be applied to ascertain whether it be due process. [To] what principles, then, are we to resort to ascertain whether [a particular process] is due process? [We] must look to those settled usages and modes of proceeding existing in the common and statute law of England, before the emigration of our ancestors, and which are shown not to have been unsuited to their civil and political condition by having been acted on by them after the settlement of this country.⁴

[*apud* STONE, Geoffrey R.; SEIDMAN, Louis Michael; SUNSTEIN, Cass R.; TUSHNET, Mark V.; KARLAN, Pamela S. *Constitutional law*. Fifth Edition. New York, NY, USA: Aspen Publishers, 2005, p. 735.]

Portanto, a pergunta sobre qual tipo de devido processo legal deve ser garantido implica necessariamente a análise não somente do documento constitucional, mas também de toda a tradição jurídica que conforma a "legalidade constitucional" [*law of the land*], os usos e costumes administrativos, bem como o ordenamento jurídico brasileiro como um todo. 

4 As palavras, 'devido processo legal', foram indubitavelmente preordenadas a transmitir o mesmo significado que as palavras, 'pela lei do País', na Carta Magna. A constituição não contém descrição daqueles procedimentos que pretendia permitir ou proibir. Ela nem sequer declara quais princípios devem ser aplicados para aferir-se o que seja devido processo legal. A quais princípios, então, devemos recorrer para aferir se um determinado processo substancia devido processo legal? Nós devemos olhar para os usos e modos de proceder assentados existentes no direito comum e nas leis da Inglaterra, antes da emigração de nossos ancestrais, e que se mostraram não serem inadequados para a sua condição política e civil mediante a sua aplicação por eles após a colonização deste País.

Mister se faz, entretanto, estarmos atentos, ao proceder a este tipo de análise, ao que o *Justice Felix Frankfurter* denominou “*the idiosyncrasies of a merely personal judgment*” [“*as idiosincrasias de um julgamento meramente pessoal*”].

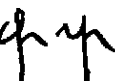
Confira-se, a propósito, excerto de sua *legal opinion* em *Adamson v. California* [332 U.S. 46 (1947)]:

[...] Judicial review of th[e due process] guaranty [inescapably] imposes upon this Court an exercise of judgment upon the whole course of the proceedings in order to ascertain whether they offend those canons of decency and fairness which express the notions of justice of English-speaking peoples. [These] standards [are] not authoritatively formulated anywhere as though they were prescriptions in a pharmacopoeia. But neither the application of the Due Process Clause imply that judges are wholly at large. The judicial judgment in applying the Due Process Clause must move within the limits of accepted notions of justice and is not to be based upon the idiosyncrasies of a merely personal judgment. [An] important safeguard against such merely individual judgment is an alert deference to the judgment of the State court under review.⁵

[*apud* STONE, Geoffrey R.; SEIDMAN, Louis Michael; SUNSTEIN, Cass R.; TUSHNET, Mark V.; KARLAN, Pamela S. *Constitutional law*. Fifth Edition. New York, NY, USA: Aspen Publishers, 2005, p. 738.]

Logo, não há espaço nesta análise jurídica para admitir-se um magistrado inteiramente livre e que pretenda impor suas idiosincrasias, sendo indispensável uma análise do conjunto da dogmática jurídica do sistema para dele – e somente dele, não da cabeça do juiz – derivar a solução corretiva na hipótese de um determinado procedimento violar a *due process clause*.

D’outra forma, não se está a corrigir um procedimento para que se enquadre na moldura de um *fair procedure*, mas tão-somente trocando-se o arbítrio da Administração pelo arbítrio judicial, que não tem garantia apriorística de que irá produzir solução normativa melhor do que aquela [é dizer, a solução administrativa] para realizar o comando constitucional do devido processo legal.



5 A revisão judicial da garantia do devido processo legal inescapavelmente impõe sobre esta Suprema Corte um exercício de análise acerca do inteiro curso dos procedimentos em ordem a aferir se eles ofendem aqueles cânones de decência e justiça que expressam as noções de justiça dos povos de língua inglesa. Esses princípios não estão formulados autoritativamente em nenhum lugar como se fossem prescrições em uma farmacopéia. Nem também a aplicação da cláusula do devido processo legal implica que os juizes estão inteiramente livres. A análise judicial na aplicação da cláusula do devido processo legal deve mover-se dentro dos limites de noções aceitáveis de justiça e não é para ser fundada sobre as idiosincrasias de um julgamento meramente pessoal. Uma importante salvaguarda contra tal julgamento puramente individual é uma alerta deferência para com o julgamento da Corte Estadual sob revisão.

Outra não é a linha constitucional dos demais sistemas jurídicos na tradição romano-germânica, à qual estamos vinculados em nossa evolução histórica.

Com efeito, a linha constitucional germânica também expressa a sua preocupação com um processo justo na noção de *fares Verfahren* [processo justo], e que traduz, na cultura jurídico-germânica, o que a *common law* denomina *procedural due process of law*.

A processualística italiana igualmente guarda a noção de *giusto processo* [processo justo], que se revela no '*diritto di azione e di difesa davanti ad un giudice imparziale*'⁶ [cf. MAZZIOTTI DI CELSO, M.; SALERNO, G.M. *Manuale di Diritto Costituzionale*. Seconda Edizione. Padova: CEDAM, 2003, p. 190.]

Assim, em casos como o presente, no qual a norma guerreada deve ser afastada, pois incongruente com o sistema jurídico, não pode o Magistrado – *em especial este Juiz, que sempre defendeu a judicial self-restraint* – editar a norma geral e abstrata para o julgamento de primeira instância fiscal, em substituição à norma defeituosa, mormente porque não se encontra investido de jurisdição constitucional concentrada, mas somente difusa, e porque não há, como já registrado, nenhuma garantia *a priori* de que a sua solução produzirá um *fair procedure, ou objektives Verfahren ou giusto processo!*

Pertinente, assim, o uso da analogia para que, respeitando-se a separação das funções estatais, a intervenção [da função] judicial na função administrativa seja a mínima possível – *excepcionando-se o princípio da reserva da administração*, corolário inafastável do próprio *princípio da separação de poderes* – para recompor, na feliz expressão de DWORKIN, o império da lei – *law's empire*.

Em razão disso, impõe-se a concessão da medida liminar para que, afastando-se a incidência da Portaria MF 341/2011, **seja aplicada** – até a edição de norma, por parte do Ministério da Fazenda, que obsequie a *due process clause* – a Portaria MF 256, de 22.07.2009, com as alterações das Portarias MF 446, de 27.8.2009, e 586, de 21.12.2010, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF

Ressalto, que entende este Magistrado que a aplicação analógica, por verdadeira simetria, do RICARF à jurisdição de primeira instância fiscal não viola nem o princípio da reserva da administração – pois não interdita à Administração Tributária o exercício da competência para editar nova Portaria que regule o processo de primeira instância em conformidade com os princípios derivados da cláusula do devido processo legal – nem tampouco incide no risco, tão bem apontado por PAULO OTERO, de que a interpretação judicial venha fornecer "*todo o material genético para, eliminando a última réstia da separação*

6 '[...] direito de ação e de defesa perante um juiz imparcial [...]'

*de poderes que opõe o poder político e o poder judicial, se alicerçarem os pressupostos conducentes a um governo de juizes: o pluralismo que está na gênese do modelo constitucional aberto dará então origem, paradoxalmente, a um modelo definidor do Direito que carece de legitimidade político-democrática.” (Cf. OTERO, Paulo. **Legalidade e Administração Pública – O sentido da vinculação administrativa à juridicidade**. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 168-169.)*

Que o Judiciário continue a ser, na linguagem dos Federalistas norte-americanos – *The Federalist Papers – the least dangerous branch*, é dizer, o poder menos perigoso, e, para isso, é necessário o comedimento dos magistrados, atendo-se tão-somente ao estrito controle da legalidade, cujo ferimento, em análise de cognição vertical sumária, próprio deste estágio processual, restou substanciado no entendimento deste Juízo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que apliquem, no julgamento de primeira instância das DRJs o RICARF no que couber, inclusive quanto à possibilidade de

(a) disponibilização prévia das pautas de julgamento das Sessões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília cujo objeto seja o julgamento de qualquer recurso do contribuinte sobre as matérias de sua competência recursal;

(b) seja permitida a presença do contribuinte e de seu advogado na sessão de julgamento *durante o julgamento do seu recurso*;

(c) seja permitido ao advogado a apresentação de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates, e todos os demais atos necessários ao exercício da advocacia.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se, **com urgência**.

Brasília – DF, 11 de fevereiro de 2014.


Antonio Claudio Macedo da Silva
Juiz Federal Titular – 8ª. Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0000113-91.2014.4.02.5101 (2014.51.01.000113-7)
Autor: *ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*
Réu: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO E OUTRO.
JUIZ FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO

CONCLUSO AO MM JUIZ EM 16/01/2014 16:27

Decisão

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO DE JANEIRO, devidamente qualificada, promove o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, dizendo a exordial, em resumo: a) que a autora é instituição que, dentre outras atividades, responde pela defesa das prerrogativas dos advogados; b) que foi cientificada de vícios no processo realizado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, primeira instância administrativa em causas fiscais atinentes a tributos federais; c) que oficiou ao referido órgão que respondeu cumprir a normativa aplicada aos procedimentos administrativos fiscais, não podendo modificá-los; d) aduz que os procedimentos adotados violam o devido processo legal e normas do estatuto da advocacia; e) postulou medida liminar e a procedência do pedido, com os consectários de estilo.

Com a exordial vieram documentos.

O juízo de cognição sumária próprio das medidas liminares deve buscar a caracterização de dois pressupostos básicos, de todos conhecido, consistentes na realização do *fumus boni juris*, que indica a aparência do bom direito postulado, mas não sua certeza, e do *periculum in mora*, este último a referir a necessidade de pronta medida, vital para impedir grave lesão à coisa litigiosa, ou o seu perecimento, permitindo amplo debate sobre as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Da leitura dos autos verifica-se que a impetrante aduz a necessidade de que o julgamento administrativo deva seguir os padrões do processo judicial, com a designação prévia de julgamento, o local onde o mesmo ocorrerá, a intimação do contribuinte e, caso exista, do advogado, seu representante.

Deve ser esclarecido, logo de início, que o Supremo Tribunal Federal editou súmula vinculante do seguinte teor:

“Súmula Vinculante no. 05: A FALTA DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO.”

Embora, pessoalmente, entenda que o advogado deveria ter atuação compulsória em todos os procedimentos administrativos, inclusive disciplinar, na esteira da orientação a professora Odete Medauar que pugna pela necessidade de defesa técnica que

somente pode ser prestada por advogado qualificado, tal posição restou vencida diante da Súmula Vinculante no. 05.



Diz a ilustrada jurista:

“Os desdobramentos mais diretos do princípio do contraditório mencionados a seguir;

a) Informação geral – Consiste no direito, atribuído aos sujeitos e à própria Administração, de obter conhecimento adequado dos fatos e elementos que estão na base da formação do processo e de todos os demais fatos e elementos que vieram à luz no curso do processo. Daí a exigência de comunicação, aos sujeitos, de todos os elementos do processo em todos os seus momentos.

Também se vincula à informação ampla o direito de acesso a documentos que a Administração detém ou a documentos juntados por sujeitos contrapostos.

Daí decorre a proibição do uso de dados ou elementos que não figuram no expediente formal, porque deles não tiveram ciência prévia os sujeitos envolvidos, tornando-se impossível eventual reação a tais dados ou elementos.

b) Ouvida dos sujeitos – Esse aspecto mescla-se com facilidade aos desdobramentos da ampla defesa. É a possibilidade de manifestar-se a respeito de dados, documentos ou fatos, expondo o próprio ponto de vista. Aí se inclui o direito a um prazo razoável para o preparo das observações a serem contrapostas.

c) Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria ineficaz se não existisse fórmulas de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. A tal fim corresponde a exigência de motivação das decisões administrativas. Pela motivação se percebe como e quanto determinado fato ou determinada alegação influíram sobre a decisão final. Deve-se ponderar, no entanto, que a motivação não esgota aí o seu papel; mencione-se, a título de exemplo, os aspectos de transparência, controlabilidade, respeito à legalidade, direcionamento do poder discricionário a suas verdadeiras finalidades, todos relacionados à exigência de motivação no âmbito administrativo. (in Processo Administrativo – Aspectos Atuais, Ed. Cultural Paulista, São Paulo, 1998, p. 17/18).

Por outro turno, diz o Estatuto da Advocacia:

“art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

...

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;"



Sobre o tema, o STF declarou inconstitucional o inciso IX do mesmo art. 7º. Que estabelecia regramento para a sustentação oral do advogado.

A sustentação oral continua existindo desde que haja autorização normativa. É fato notório que nem todos os recursos judiciais permitem tal atividade, como v.g.: os embargos de declaração e os agravos.

Por outro turno, as normas do art. 5º., LIV e LV estabelecem os parâmetros do devido processo legal:

"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Resta saber como compatibilizar tais normas com a realidade atual do processo administrativo fiscal que é regido pelos Decretos no. 70.235-1972 e 7.754-2011.

Diante dos fatos narrados, a sistemática adotada peca pela não designação de datas para julgamento, intimação dos contribuintes e dos seus advogados, caso estejam representados diante da interpretação majoritária de que em qualquer procedimento administrativo a parte pode defender suas pretensões.

Creio que uma interpretação constitucional adequada à integração dos princípios maiores do contraditório e ampla defesa devem guardar esses atos.

A realização da norma constitucional tem precedência sobre as demais, hierarquicamente inferiores.

Vislumbro, pois, o *fumus boni juris* dos argumentos expendidos nesse ponto.

Verifico que ponderando interesses em jogo, o deferimento da medida liminar não causará prejuízo à Fazenda tendo em vista as consequências de adequação meramente procedimentais.

O *periculum in mora* está presente vez que os julgamentos continuam ocorrendo iterativamente sem a observância dos princípios constitucionais referidos.

Estão, assim, preenchidos os pressupostos legais.

Isto posto, DEFIRO a liminar postulada, em parte, determinando que as autoridades coatoras *incontinenti* passem a designar dia, hora e local para a realização dos julgamentos administrativos fiscais de primeira instância, intimando-se as partes e esclarecendo da possibilidade do seu comparecimento para assistir ao julgamento e, em existindo advogados, os mesmos também devem ser intimados, podendo ofertar questões de ordem sobre aspectos de fato da causa, não podendo exercer sustentação oral por falta de previsibilidade no caso.

Intime-se a representação judicial da União (PFN).

Oficie-se às autoridades fiscais dando ciência da presente decisão, **par 33**
cumprimento, bem como para prestar as devidas informações.



Com o retorno, remetam-se os autos ao M.P.F.

P. I.

Rio de Janeiro, RJ, 27 de janeiro de 2014.

FIRLY NASCIMENTO FILHO
Juiz Federal Titular
(Decisão/despacho com assinatura digital)